



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00953/2023

Data de autuação
18/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

cria a semana cuidar de quem cuida, no estado do Ceará.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A "SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA", NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	18/09/2023 13:03:29	Data da assinatura:	18/09/2023 13:04:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
18/09/2023

CRIA A "SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA", NO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a "Semana Cuidar de Quem Cuida ", no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2º. A "Semana Cuidar de Quem Cuida" tem os seguintes objetivos:

I - Conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II - Fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III - Disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV - Apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessite de cuidados especiais.

Art. 3º. A referida semana passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Ceará.

Parágrafo único. A semana estadual poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cuidador, seja um familiar, um profissional da área da saúde, ou uma pessoa qualificada para tal, é a pessoa mais preparada para cuidar de um ente enfermo, um idoso ou uma pessoa com deficiência, além de um importante apoio em momentos delicados.

O cuidado vai além de uma rotina de acompanhamento das condições de saúde, pois o cuidador também é, muitas vezes, responsável pela socialização do paciente.

O cuidador desempenha um papel fundamental na vida das pessoas que necessitam de assistência, seja devido à idade avançada, deficiência, doença crônica ou outra condição.

Uma das funções mais importantes do cuidador é proporcionar cuidados físicos e emocionais, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida da pessoa sob sua responsabilidade.

No entanto, é fundamental que compreendamos que esses indivíduos enfrentam desafios significativos, ao fornecer cuidados constantes a pessoas com necessidades específicas.

Este projeto de lei surgiu da urgência de se direcionar um olhar sensível para a importância do bem-estar dos cuidadores, com foco principal na saúde mental desses, uma vez que uma pessoa equilibrada mentalmente tem uma melhor qualidade de vida.

A criação da “Semana Cuidar de Quem Cuida” colaborará para que esses cuidadores se sintam amparados emocionalmente, ajudando-os a lidar com o estresse, com a ansiedade, com o esgotamento mental, e até com uma possível depressão, que podem surgir devido às demandas do cuidado.

O intuito deste projeto de lei é colaborar para que os cuidadores, com uma semana oficialmente dedicada a falar sobre o trabalho que esses desenvolvem, possam ser melhor assistidos pela sociedade, no sentido de terem uma rede de apoio, que os tornem ainda mais preparados para fornecer cuidados de alta qualidade.

Cuidar de alguém com necessidades específicas pode ser fisicamente e emocionalmente desgastante. Familiares e profissionais, saudáveis mentalmente, servem como modelos positivos para aqueles sob seus cuidados, ensinando a importância do autocuidado e da gestão do estresse.

No âmbito familiar das pessoas com deficiência, dos idosos, e dos doentes crônicos e em estado terminal, o estresse e a exaustão podem levar a conflitos familiares e prejudicar o tratamento e a evolução dos que necessitam de cuidados específicos.

Sendo assim, cuidadores com boa saúde mental podem ajudar a reduzir esses conflitos e manter a harmonia familiar. Estes também são mais propensos a buscar e acessar recursos de apoio disponíveis, como grupos e aconselhamento psicológico.

O apoio da sociedade aos cuidadores pode aumentar a longevidade destes, permitindo que continuem a fornecer cuidados a longo prazo; como também que insistam na luta pelos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, buscando suporte adequado para seus entes queridos.

Por fim, ao desenvolvermos ações voltadas ao bem-estar físico e psicológico dos cuidadores, não apenas estamos ajudando esses indivíduos a manter um equilíbrio saudável, mas também contribuindo para a prestação de cuidados de qualidade às pessoas que necessitam destes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Luana' and the last name 'Régia' clearly distinguishable.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/09/2023 10:31:22	Data da assinatura:	19/09/2023 10:35:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/09/2023

LIDO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/09/2023 10:33:27	Data da assinatura:	26/09/2023 10:34:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 953/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/09/2023 11:00:31	Data da assinatura:	26/09/2023 11:01:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 953 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	03/10/2023 18:27:38	Data da assinatura:	03/10/2023 18:28:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 953/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: “CRIA A SEMANA DE CUIDAR DE QUEM CUIDA, NO ESTADO DO CEARÁ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 953/2023**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Luana Ribeiro**, que “**CRIA A SEMANA DE CUIDAR DE QUEM CUIDA, NO ESTADO DO CEARÁ**”.

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1o. Fica criada a “Semana Cuidar de Quem Cuida”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2o. A “Semana Cuidar de Quem Cuida” tem os seguintes objetivos:

I - Conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique a atividade;

II - Fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre questões de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III - Disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV - Apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessite de cuidados especiais.

Art. 3º. A referida semana passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Ceará.

Parágrafo único. A semana estadual poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem

exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que cria a semana de cuidar de quem cuida, no Estado do Ceará** remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

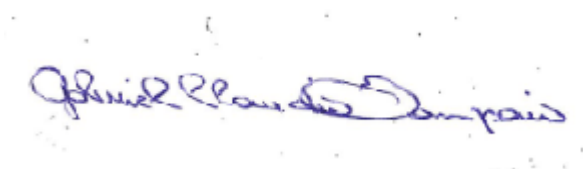
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 12.12.22).

É o parecer, que remetemos à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 953/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/10/2023 09:54:14	Data da assinatura:	04/10/2023 09:55:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 953/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/10/2023 14:09:02	Data da assinatura:	05/10/2023 14:10:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/10/2023 11:46:21	Data da assinatura:	10/10/2023 11:47:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER - PROJETO DE LEI Nº 953/23 DEP. LUANA RIBEIRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/10/2023 14:44:34	Data da assinatura:	16/10/2023 16:26:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
16/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 953/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: “CRIA A SEMANA DE CUIDAR DE QUEM CUIDA, NO ESTADO DO CEARÁ”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR do **Projeto de Lei nº 953/2023**, de autoria da **Deputada Luana Ribeiro**, que **“CRIA A SEMANA DE CUIDAR DE QUEM CUIDA, NO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente propositura, em seus artigos, dispõe:

Art. 1º Fica criada a “Semana Cuidar de Quem Cuida ”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2º A “Semana Cuidar de Quem Cuida” tem os seguintes objetivos:

I- Conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II - Fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III - Disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV - Apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessite de cuidados especiais.

Art. 3º. A referida semana passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Ceará.

Parágrafo único. A semana estadual poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – DA ANÁLISE

A Constituição Federação em seu art. 18, aduz que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a característica de serem todos autônomos. Dessa forma, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88, sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas (art. 18 e art. 25, § 1º, CF/88).

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece que o Estado exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios do respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação etc. (art. 14, I, CE/89). No que concerne a projeto de lei, a Constituição Estadual dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias (art. 58, inciso III, CE/89) .

Da mesma forma estabelece o do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, as proposições constituir-se-ão em projeto de lei ordinária. Assim sendo, Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Carta Magna Cearense, em seu artigo 60, I, dispõe que a iniciativa das leis cabe aos Deputados Estaduais. Tal competência é remanescente ou residual, isto é, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º).

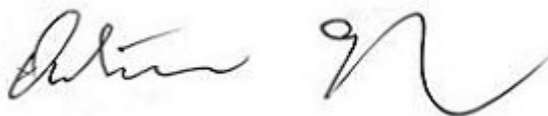
Desse modo, observa-se que não fere a competência, tampouco trata de matéria relacionada à competência indicada ao Governador do Estado, conforme prevê os arts. 60, II, § 2º; 88, III, e VI, da CE/89.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade para a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III – DO VOTO

Feitas as considerações acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 953/2023, tendo em vista que se encontra em harmonia com os ditâmes das Constituições Federal e Estadual, e se ajusta aos preceitos dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 14:24:04	Data da assinatura:	25/10/2023 14:25:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	26/10/2023 15:58:35	Data da assinatura:	26/10/2023 16:00:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDHC		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	28/11/2023 15:00:05	Data da assinatura:	28/11/2023 15:02:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
28/11/2023

PARECER – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO 953/2023

Autor: Deputada Luana Ribeiro

Relator: Deputado Missias Dias

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 953/2023, QUE CRIA A “SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA”, NO ESTADO DO CEARÁ.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 953/2023, interposto pela Deputada Luana Ribeiro, que cria a “**Semana Cuidar de Quem Cuida**”, no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Nobre Deputada argumenta que a proposição tem por objetivo:

I - Conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II - Fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III - Disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV - Apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessite de cuidados especiais.

O Projeto tramitou de forma regular e foi distribuído para esse signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado pretende criar a “**Semana Cuidar de Quem Cuida**”, no âmbito do estado do Ceará.

De acordo com a autora da presente proposição, o seu objetivo é, primordialmente, colaborar para que os cuidadores, com uma semana oficialmente dedicada a falar sobre o trabalho que esses desenvolvem, possam ser melhor assistidos pela sociedade, no sentido de terem uma rede de apoio, que os tornem ainda mais preparados para fornecer cuidados de alta qualidade.

Após a análise da proposição, entendo que a proposta se encontra em conformidade com as normas e princípios que regem os Direitos Humanos, não havendo quaisquer vícios ou óbices normativos ao Projeto de Lei 953/2023.

Dessa forma, opino **FAVORAVELMENTE** ao presente **Projeto de Lei nº. 953/2023**.

MISSIAS DIAS

DEPUTADO ESTADUAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias", with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	12/12/2023 16:26:55	Data da assinatura:	12/12/2023 16:30:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP CLAUDIO PINHO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/12/2023 14:39:40	Data da assinatura:	13/12/2023 14:41:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Claudio Pinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/03/2024 09:58:23	Data da assinatura:	13/03/2024 10:02:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

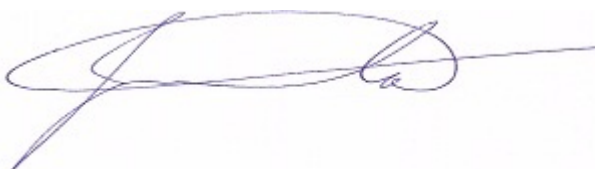
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 953/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/04/2024 11:45:25	Data da assinatura:	02/04/2024 11:50:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 953/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

CRIA A SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA, NO ESTADO DO
CEARÁ

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 953/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que cria a Semana Cuidar de Quem Cuida, no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que ***“O intuito deste projeto de lei é colaborar para que os cuidadores, com uma semana oficialmente dedicada a falar sobre o trabalho que esses desenvolvem, possam ser melhor assistidos pela sociedade, no sentido de terem uma rede de apoio, que os tornem ainda mais preparados para fornecer cuidados de alta qualidade.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 24 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável ao presente projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

O projeto de lei "Semana Cuidar de Quem Cuida", criado no Estado do Ceará, é importante por visar o reconhecimento, apoio e cuidado aos cuidadores, sejam familiares ou profissionais. Ele busca conscientizar sobre o papel crítico desses indivíduos, fornecer orientações sobre bem-estar, disseminar informações sobre serviços gratuitos, apoiar a saúde mental dos cuidadores e educar a população sobre a importância do cuidado especializado. A inclusão dessa semana no Calendário Oficial de Eventos do Ceará reforça o compromisso com a valorização dos cuidadores, promovendo uma sociedade mais inclusiva e empática.

Diante do exposto, convencido da importância da matéria, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 953/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro**.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/04/2024 16:02:04	Data da assinatura:	09/04/2024 16:06:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2024 11:16:39	Data da assinatura:	18/04/2024 11:21:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	19/04/2024 14:04:25	Data da assinatura:	19/04/2024 14:09:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
19/04/2024

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 953/2023, que cria a
“Semana Cuidar de Quem Cuida” no Estado do Ceará.**

PARECER

19/04/2024.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida instituir “Semana Cuidar de Quem Cuida”, *a ser realizada anualmente, na semana do dia 05 de novembro*, em alusão ao Dia do Cuidador. Dentre os objetivos do projeto, está a promoção da conscientização da população sobre *a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais de saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade*.

A matéria propõe ainda a inserção da referida semana no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, possibilitando integração entre instituições de ensino, instituições de saúde e da sociedade civil.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que o cuidador desempenha um papel fundamental na vida das pessoas que necessitam de assistência, seja devido à idade avançada, deficiência, doença crônica ou outra condição.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da propositura em análise, também respaldada pela aprovação de parecer favorável quando em apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

Ao propor a instituição de uma semana de alusão aos cuidadores, a matéria representa um gesto de reconhecimento à atuação dessas pessoas que dedicam parte de sua vida a cuidar de outras, que geralmente se encontram em situação de vulnerabilidade, seja pelo avançar da idade ou por qualquer outra razão que lhe tenha gerado fragilidade, comprometendo a sua autonomia.

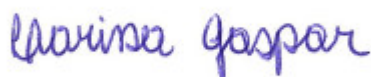
Igualmente justa é a inclusão da referida semana no calendário oficial do Estado, uma vez que representará, caso aprovada a matéria, efeméride de significativo relevo para a sociedade cearense.

Cada ser humano é suscetível de um dia necessitar de cuidados dispensados pelos cuidadores, que cuidam de vidas! Destarte, é justa e digna de menção a homenagem!

Trata-se, portanto, de proposta meritória, que em nada impactará na vida financeira do estado e que muito contribuirá para a qualidade de vida das pessoas diretamente beneficiadas.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 953/2023 e sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2024 09:49:39	Data da assinatura:	08/05/2024 09:54:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/05/2024 09:27:00	Data da assinatura:	09/05/2024 10:32:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

CRIA A SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a Semana Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 5 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2.º A Semana Cuidar de Quem Cuida tem os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II – fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III – disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV – apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessite de cuidados especiais.

Art. 3.º A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

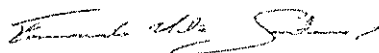
Parágrafo único. A Semana poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

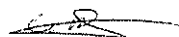
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º O símbolo a que se refere o art. 1.º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com síndrome de down.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.800, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Jô Farias)

RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, E CRIA O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º No âmbito do Estado do Ceará, não será exigido qualquer prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Art. 2.º No âmbito das Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, deverão ser fixados cartazes com a inscrição: “Não é necessário aguardar o prazo mínimo de 24h para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.”

Art. 3.º Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará, a ser comemorado na data de 30 de agosto.

Parágrafo único. Anualmente, na semana que compreende o dia 30 de agosto, o Estado do Ceará celebrará a Campanha “Não espere 24 horas”, tendente a divulgar a causa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, as ferramentas de que o Estado dispõe para familiares de desaparecidos e a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.801, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar coautoria Guilherme Landim)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS DENOMINADA SETEMBRO VERDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização da Doação de Órgãos e Tecidos, denominada Setembro Verde, a ser realizada anualmente no Estado do Ceará, durante o mês de setembro.

Art. 2.º A Campanha Setembro Verde tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos para a vida de milhares de pessoas;

II – incentivar a discussão e a disseminação de informações sobre o processo de doação de órgãos e tecidos;

III – estimular a solidariedade e o ato de doar como um gesto de amor ao próximo;

IV – reduzir a fila de espera por transplantes no Estado do Ceará;

V – prestar homenagem aos doadores e suas famílias, reconhecendo o valor do gesto de salvar vidas.

Art. 3.º O Poder Executivo estadual ficará responsável por coordenar e promover as ações da Campanha Setembro Verde, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil envolvidas na área da saúde e da doação de órgãos e tecidos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.802, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Luana Ribeiro)

CRIA A SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 5 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2.º A Semana Cuidar de Quem Cuida tem os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II – fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III – disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV – apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessite de cuidados especiais.

Art. 3.º A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.803, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CADI-ARATUBA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARATUBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação CADI-ARATUBA, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.444.023/0001-08, com sede no Município de Aratuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

